



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Dê-se nova redação ao caput e aos §§ 1º, 4º e 7º do art. 22, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, como proposto pelo art. 2º da emenda substitutiva apresentada pelo relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos a seguir:

“ **Art. 22** Nos crimes previstos nesta Lei, o inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando estiver solto, prorrogável por igual período.

§ 1º Nos inquéritos que apurem crimes praticados por facção criminosa ou milícia privada, o prazo para conclusão do inquérito policial será de 90 (noventa) dias, se o indiciado estiver preso, e de 270 (duzentos e setenta) dias, quando estiver solto, prorrogável por igual período.

§ 4º Na hipótese de comprovada urgência ou risco de ineficácia da medida, o juiz decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intimando-se imediatamente o Ministério Público para manifestar-se em igual prazo.

§ 7º Indeferida a representação do delegado de polícia, e não sendo interposto recurso pelo membro do Ministério Público responsável, poderá o delegado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial,

conforme dispuser a respectiva Lei Orgânica, para que delibere no mesmo prazo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do caput e do § 1º do art. 22 poderá gerar fragilidade ao sistema acusatório e à eficiência das investigações criminais, quando comparado à redação dos mesmos dispositivos, que constava da versão enviada pela Câmara ao Senado. Por isso, a sugestão é de restabelecimento desta parte do texto oriundo da Câmara dos Deputados. Explica-se.

A nova redação do projeto de lei fragiliza a sistemática da tramitação direta de inquéritos policiais entre o Ministério Público e a Polícia. É que ela condiciona as prorrogações do inquérito policial a decisão proferida por juiz em face de “representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público”, o que é incompatível com a tramitação direta, que se adota atualmente em vários estados da federação. Tal sistemática é a maneira mais eficiente de os órgãos de investigação e persecução penal conduzirem os inquéritos, além de ser a que melhor se adequa ao sistema acusatório adotado no país, permitindo uma tramitação mais rápida da apuração, sem necessidade de decisões judiciais sobre matérias não submetidas à reserva de jurisdição.

A tramitação direta, ademais, não é incompatível com o novo instituto do “juízo de garantias”, pelo contrário. Resoluções do Conselho da Justiça Federal (Resolução 063/2009-CJF) e dos Tribunais Regionais Federais (por exemplo, a Resolução TRF2-RSP-2024/00087, de 27 de setembro de 2024) têm compatibilizado a tramitação direta e o necessário controle pelo juízo de garantias.

Já na redação atual do § 4º do art. 22, ao facultar que o Ministério Público e a parte se manifestem posteriormente à decisão, não explicita a necessidade de imediata intimação, o que pode gerar dúvida interpretativa relevante:



Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2471440814>

1. pode-se entender equivocadamente que o Ministério Público não precisa ser necessariamente intimado, ou que sua manifestação seria meramente eventual;

2. pode-se admitir uma lacuna temporal excessiva entre a decisão judicial e a ciência do Ministério Público, o que afronta a celeridade, a segurança jurídica e, sobretudo, a posição constitucional do MP como titular exclusivo da ação penal pública (art. 129, I, da CF).

Em matéria de enfrentamento às organizações criminosas, a pronta ciência do Ministério Público é elemento essencial para permitir o controle de legalidade das medidas, a continuidade da atividade investigatória por parte dos órgãos legitimados, a integração tempestiva com procedimentos correlatos e a preservação da lógica do contraditório diferido.

A imediatidate da intimação também se harmoniza com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, ainda que medidas cautelares sejam decididas inaudita altera parte, é indispensável garantir a rápida comunicação ao MP, evitando prejuízos à persecução penal e ao controle institucional das investigações.

Ademais, o aumento do prazo de 24h para 48h mostra-se razoável e adequado, face da complexidade de demandas e situações que envolvem as investigações de organizações criminosas, tendo sido este o prazo estabelecido no projeto aprovado pela Câmara dos Deputados. Por isso, a sugestão, também neste ponto, é de retorno ao texto oriundo da Câmara dos Deputados.

Já a proposta da nova redação do § 7º do art. 22, aperfeiçoa o procedimento de revisão interna quando houver indeferimento de representação formulada pelo delegado de polícia, ajustando o fluxo decisório entre as instituições responsáveis pela investigação criminal.

A previsão expressa de revisão pela instância competente do Ministério Público, dentro de prazo definido, contribui para maior segurança jurídica, uniformidade e celeridade, sem alterar competências constitucionais nem interferir na autonomia funcional do órgão ministerial.



Trata-se de aprimoramento técnico que reforça a cooperação institucional e a eficiência da persecução penal.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

**Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2471440814>